



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082122 - MG (2026/0102281-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO : CASSIA PINTO COELHO DIAS - MG174516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITALS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva em investigação por organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, sob alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos e excesso de prazo, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.

2. O decreto prisional fundamentou-se em elementos concretos indicativos de periculosidade, inserção em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico e à lavagem de capitais, utilização de empresa de fachada para operações financeiras, conexões com organizações de outros estados, histórico criminal e contemporaneidade das práticas, além da condição de foragido.

3. Liminar indeferida; informações prestadas pela autoridade; parecer ministerial pela denegação; Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar: (I) se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal diante da gravidade concreta e do *modus operandi*; (II) se a condição de foragido justifica a custódia e afasta alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo; (III) se a ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 dias configura constrangimento ilegal quando o paciente está foragido; (IV) se o exame de excesso de prazo é inviável por supressão de instância; (V) saber se medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) são suficientes frente ao *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi*, pela atuação em organização criminosa e pela lavagem de capitais com movimentação vultosa, demonstra *periculum libertatis* e legitima a preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º – Lei n. 15.272/2025).
5. A condição de foragido do agravante justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal, além de afastar alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo.
6. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não configura constrangimento ilegal na hipótese em que o paciente está foragido, circunstância que impede a reavaliação periódica.
7. Esta Corte Superior não pode conhecer da tese de excesso de prazo não enfrentada pelo Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância.
8. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante dos riscos identificados, e condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082122 - MG (2026/0102281-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO : CASSIA PINTO COELHO DIAS - MG174516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* visando à revogação da prisão preventiva em investigação por organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais, sob alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos e excesso de prazo, com pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas.

2. O decreto prisional fundamentou-se em elementos concretos indicativos de periculosidade, inserção em organização criminosa estruturada voltada ao tráfico e à lavagem de capitais, utilização de empresa de fachada para operações financeiras, conexões com organizações de outros estados, histórico criminal e contemporaneidade das práticas, além da condição de foragido.

3. Liminar indeferida; informações prestadas pela autoridade; parecer ministerial pela denegação; Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar: (I) se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal diante da gravidade concreta e do *modus operandi*; (II) se a condição de foragido justifica a custódia e afasta alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo; (III) se a ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 dias configura constrangimento

ilegal quando o paciente está foragido; (IV) se o exame de excesso de prazo é inviável por supressão de instância; (V) saber se medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) são suficientes frente ao *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi*, pela atuação em organização criminosa e pela lavagem de capitais com movimentação vultosa, demonstra *periculum libertatis* e legitima a preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º – Lei n. 15.272/2025).

5. A condição de foragido do agravante justifica a custódia para assegurar a aplicação da lei penal, além de afastar alegações de ausência de contemporaneidade e de excesso de prazo.

6. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não configura constrangimento ilegal na hipótese em que o paciente está foragido, circunstância que impede a reavaliação periódica.

7. Esta Corte Superior não pode conhecer da tese de excesso de prazo não enfrentada pelo Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância.

8. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante dos riscos identificados, e condições pessoais favoráveis não obstam a segregação quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO DA SILVA SILVESTRE contra decisão que denegou a ordem (e-STJ fls. 202/214).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta participação nos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Em suas razões, sustentou a defesa que "*tanto a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte quanto o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem de habeas corpus mantiveram a prisão preventiva do paciente sem observar integralmente tais exigências constitucionais e legais*" (e-STJ fl. 4).

Buscou "*o reconhecimento da ausência de contemporaneidade dos fundamentos utilizados para justificar a prisão preventiva, com a consequente concessão da ordem de habeas corpus preventivo e expedição de salvo-conduto em favor do paciente*" (e-STJ fl. 9).

Salientou que não houve nova reavaliação da necessidade da prisão preventiva dentro do prazo legal. Asseriu, outrossim, o excesso de prazo na formação da culpa. Ponderou "*que a demora injustificada na apreciação das manifestações defensivas impede o efetivo controle jurisdicional acerca da legalidade e da necessidade da prisão preventiva pelo próprio juízo de origem*" (e-STJ fl. 14).

Diante dessas considerações, requereu (e-STJ fls. 26/27):

- a) *O recebimento e processamento do presente Habeas Corpus Preventivo, com a devida autuação e distribuição, determinando-se a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender cabíveis, nos termos da legislação processual aplicável;*
- b) *Que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada CÁSSIA DIAS, inscrita na OAB/MG sob o nº 174.516, sob pena de nulidade;*
- c) *A concessão de medida liminar, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de salvo-conduto em favor de ROBERTO DA SILVA SILVESTRE, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo do presente writ;*
- d) *Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a manutenção de alguma forma de controle cautelar, requer-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, §6º, e 319 do Código de Processo Penal, tais como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, ou outras que este Egrégio Tribunal entender adequadas e suficientes;*
- e) *Ao final, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus Preventivo, confirmando-se a liminar eventualmente deferida, para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva e assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a expedição de salvo-conduto, ou mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, caso assim entenda este Egrégio Tribunal, ainda que de ofício.*

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 155/157) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 160/192); o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 195/200).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 202/214, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegou o *habeas corpus*, motivando o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 87/91, grifo nosso):

Postula a autoridade policial (Ids 10371738500 a 10371738502 – partes 39 a 41), haja vista investigações que apontam para a prática de tráfico de drogas, lavagem de bens e valores e organização criminosa: a) a decretação da prisão preventiva de Davidson Jesus Costa, vulgo “Gão”, Roberto da Silva Silvestre, vulgo “Beto”, Beatriz Silveira Mello, Junio de Oliveira Magalhães e ; b) o sequestro dos bens dos representados até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Daiane Cristina da Silva reais); c) a expedição de mandados de busca a apreensão nos endereços constantes no ID 10371738501, parte 40, ff. 6 a 9, itens 1 a 28; d) afastamento do sigilo telemático em relação aos aparelhos celulares apreendidos.

[...].

Foi apurado que Junio é chefe da Organização Terrorista do Arara (OTA), instalada no Aglomerado da Serra, nesta capital. Ademais, apurou-se que os representados são integrantes da “Gangue da Igrejinha” e realizam a compra e venda de drogas na “Boca do Igrejinha” e na “Boca da Rua da Água”, sendo líder da referida orcrim o representado Junio. Este é amasiado com Daiane e utiliza a “Adega da Vila” para lavar dinheiro do tráfico de drogas. Ademais, Junio registra bens e movimenta valores em nome de Daiane.

*As investigações apontaram também que Davidson realiza a guarda e distribuição das drogas **a mando de Roberto**. Realiza também operações financeiras com Beatriz, Daiane, Junio, Roberto e a empresa “Adega da Vila” (empresa de fachada, tem como responsável Beatriz.). Junio tem passagens por tráfico de drogas, homicídio e lavagem de dinheiro e é proprietário da “Adega da Vila”.*

Roberto é traficante atuante na região dos “Predinhos da Rua Macaúba” e tem extenso histórico criminal, com passagens por tráfico de drogas, roubo, ameaça e homicídio.

Informou a autoridade policial que a referida ORCRIM tem conexões com organizações criminosas dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, além de conexões com a cidade de Governador Valadares/MG e organizações criminosas da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, exercendo o domínio do tráfico de drogas no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte/MG.

[...]

Vislumbro elementos concretos nos autos para se concluir que a manutenção da liberdade dos investigados constituir-se-ia em um atentando à ordem pública. A forma como supostamente vêm sendo perpetrados os delitos demonstram a sua periculosidade concreta. Veja-se que os investigados, supostamente, levaram a efeitos os delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, movimentando valores vultosos obtidos

com a venda de drogas, além de manter conexões com organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas localizadas em diversos estados do país.

Assim, afirmo que se faz presente a cautelaridade para a decretação da prisão preventiva. Está demonstrado nos autos que, em liberdade, eles representam um risco ao meio social. Inclusive, há a informação do envolvimento de alguns deles, Junio e Roberto, por tráfico de drogas, homicídio, ameaça e roubo. Outrossim, há contemporaneidade, haja vista que o apurado nas investigações indica que os delitos estão acontecendo hodiernamente.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 176/178, grifo nosso):

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão que decretou a prisão preventiva (ordem 05) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifico, de forma patente, que os crimes pelos quais o paciente está sendo investigado são, com razão, dignos de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.

*Com efeito, as circunstâncias referidas – o **suposto envolvimento do paciente na “Gangue da Igrejinha”, organização criminosa altamente estruturada e especialmente voltada para a prática do tráfico de drogas e lavagem de capitais**, sendo que ele seria, ao que tudo indica, **um dos fornecedores de drogas e operadores financeiros do grupo**, inclusive mediante a utilização de um estabelecimento comercial de fachada, a fim de lavar a receita obtida com a compra e venda de drogas na “Boca da Igrejinha”, “Boca da Rua da Água” e nos “Predinhos da Rua Macaúba”, havendo indícios, ainda, de “que a referida ORCRIM tem conexões com organizações criminosas dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, além de conexões com a cidade de Governador Valadares/MG e organizações criminosas da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, exercendo o domínio do tráfico de drogas no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte/MG” – denotam a maior gravidade concreta do episódio.*

Aliás, o augusto STJ tem entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

[...]

Reforço, inclusive, que, ao contrário do consignado pela combativa defesa, a Lei n.º 15.272/2025 acrescentou o §3º ao art. 312 do CPP, que dispõe que serão “considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa (...)”, situação consentânea ao presente caso.

Não bastasse, conforme se depreende das informações oficiais (ordem 04) e do próprio Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), o paciente está foragido, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor se encontra pendente de cumprimento.

Dessarte, conforme entendimento encontra-se sedimentado deste eg. Tribunal de Justiça, em casos em que o paciente está foragido do local do evento, o decreto de prisão preventiva é legítimo e deve mesmo ser mantido.

O decreto prisional está devidamente fundamentado na gravidade concreta dos delitos imputados, demonstrando que o ora paciente tinha função de

fornecedor de entorpecentes e também de operador financeiro do grupo, valendo-se, até mesmo, de empresa de fachada para lavagem de capitais.

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Ademais, ressaltaram que o paciente está foragido, sendo necessária a custódia para garantir a aplicação da lei penal.

Ora, "*a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço*" (AgRg no HC n. 914.054/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de estupro de vulnerável, com base na gravidade concreta dos fatos e na condição de foragido.

2. A prisão preventiva foi decretada em 21 de março de 2018, e o agravante permanece foragido, o que motivou a manutenção da medida cautelar.

3. A Defesa alega excesso de prazo e ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, além de absolvição em processo diverso com fatos semelhantes.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, foragido desde 2018, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência de revisão periódica do decreto prisional.

5. Outro ponto é verificar se a absolvição do agravante em processo diverso com fatos semelhantes impacta na legalidade da prisão preventiva atual.

III. Razões de decidir

6. A condição de foragido do agravante justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

7. A ausência de revisão do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias não configura constrangimento ilegal, uma vez que a condição de foragido impede a revisão periódica.

8. A absolvição em processo diverso não afeta a prisão preventiva atual, pois as alegações de inocência demandam dilação probatória, inviável em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 960.209/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou ordem de habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de paciente acusado de estupro de vulnerável, envolvendo três menores, com evasão do distrito da culpa e ameaças à mãe das vítimas. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias inferiores com base na gravidade concreta dos crimes e na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva está adequadamente fundamentada nas condições do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente; (ii) estabelecer se a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados ao recorrente, que teria cometido estupros de vulnerável contra três menores, incluindo suas enteadas e a sobrinha de sua ex-companheira, o que revela alto grau de periculosidade.

4. O fato de o recorrente ter se mudado de Estado após a revelação dos fatos e de permanecer foragido demonstra risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além de reforçar a necessidade da custódia cautelar.

5. A jurisprudência consolidada deste Tribunal não admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando a gravidade concreta do delito e o comportamento do acusado indicam que tais medidas seriam insuficientes para proteger a ordem pública e garantir o cumprimento da lei.

6. A condição de foragido do recorrente, aliada às ameaças direcionadas à mãe das vítimas, reforça o risco de obstrução à instrução criminal, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A alegada ausência de contemporaneidade na prisão preventiva é afastada, tendo em vista que o acusado permanece foragido, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

8. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, uma vez que os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se questiona a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. Fato relevante. A Defesa alegou cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para sustentação oral e inexistência de fundamentação no decreto prisional.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando o estado de fuga do paciente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral pode ser apreciada em sede de habeas corpus e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral não pode ser apreciada em habeas corpus, pois não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que configuraria supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela prática reiterada de estupro de vulnerável, e na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente considerando o estado de fuga do acusado.

7. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, dado o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral não pode ser apreciada em habeas corpus se não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. 2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 805.449/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

14/8/2023; STJ, AgRg no HC 916.801/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no RHC 200.324/RN, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024.

(AgRg no HC n. 911.367/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE DE INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GR AVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, na espécie. Dessa forma, não se admite a reanálise dos motivos pelos quais o Tribunal a quo formou a sua convicção, por meio do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, "vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente" (HC n. 772.632/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 20/10/2022).

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CP P.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, fundamentaram a necessidade da segregação cautelar na gravidade concreta do delito - estupro de vulnerável - cuja vítima é sobrinho do paciente, assim como no risco de fuga do paciente e de reiteração delitiva.

5. A possibilidade de substituição da custódia cautelar por outras medidas elencadas no art. 319 do CPP, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.304/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE SE FURTA SISTEMATICAMENTE À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). A defesa pleiteia a revogação da custódia cautelar, alegando ausência dos requisitos para a prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade concreta do delito, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante do fato de o recorrente se furtar sistematicamente à citação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificável nos termos do art. 312 do CPP para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, desde que estejam presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e risco gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a gravidade concreta do crime, caracterizada pelo estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, contra uma menor de 12 (doze) anos, e a condição de foragido do recorrente evidenciam a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e garantir o cumprimento da lei penal.

5. A tentativa de fuga e a localização incerta do recorrente reforçam a necessidade da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, que se mostrariam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando a gravidade do crime e o risco de fuga estão presentes. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 184.199/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Em relação à contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Rememoro que esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra da contemporaneidade, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris*:

A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável

probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim.

(HC n. 495.894/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Consoante consignado pela Corte local, o acusado está foragido, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal"* (RHC n. 174.115/PI, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Por fim, em que pese o esforço defensivo, a tese de excesso de prazo para a formação da culpa não foi propriamente enfrentadas pela Corte estadual.

Dessa forma, não foi inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria atinente ao andamento da ação penal, providência que configuraria indevida supressão de instância.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGASE E CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

*1. O pleito de trancamento da ação penal sob o argumento de ilicitude da prova, bem como o **alegado excesso de prazo da custódia, são matérias que não foram objeto de análise do Tribunal local no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.***

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito, revelada pela expressiva quantidade de drogas e munições apreendidas, bem como pela inserção dos agentes em contexto de criminalidade violenta e reiterada na região dos fatos.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se mostra inadequada diante da gravidade concreta dos fatos, bem como da periculosidade acentuada evidenciada nos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 216.954/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.122 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102281-5

Número de Origem:

00131361820248130024 10000260291612000 131361820248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIA PINTO COELHO DIAS

ADVOGADO : CASSIA PINTO COELHO DIAS - MG174516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ROBERTO DA SILVA SILVESTRE

CORRÉU : BEATRIZ SILVEIRA MELLO

CORRÉU : BRUNO DE ALMEIDA ROXO

CORRÉU : DAIANE CRISTINA DA SILVA

CORRÉU : DANIEL AUGUSTO SILVEIRA

CORRÉU : DANIELLE COSTA LIMA MAGALHAES

CORRÉU : DAVIDSON JESUS COSTA

CORRÉU : DIOGO LUIZ GOMES SANTOS

CORRÉU : JAIRO ANTONIO NEVES

CORRÉU : JUNIO DE OLIVEIRA MAGALHAES

CORRÉU : MARCOS PAULO DOS SANTOS CALIMAN

CORRÉU : THOMAS WILLIAM RODRIGUES

CORRÉU : VANDER LUCIO DE OLIVEIRA BRAVOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA SILVESTRE

ADVOGADO : CASSIA PINTO COELHO DIAS - MG174516

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026